



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.003041/2003-27
Recurso nº	132.537 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.143
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	SKUNK MINAS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

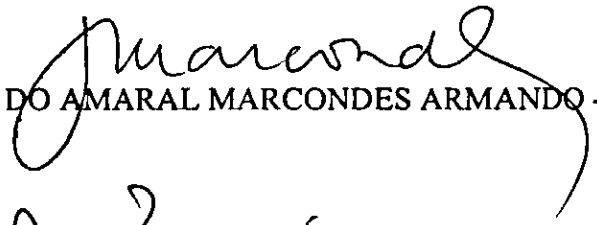
Ano-calendário: 2001

Ementa: A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00, não pode optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

J

Relatório

Para bom esclarecimento transcrevo o Relatório e o Voto do Acórdão 8.235 da 2ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA (fls. 06/08) que indeferiu o pleito da contribuinte.

“Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através de ato declaratório, às fls. 02, (datado de 07/08/2003) motivada por sócio ou titular participar do capital de outra pessoa jurídica com mais de 10% e a receita bruta global ultrapassar o limite legal no ano-calendário de 2001. Enquadramento Legal: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II, todos da Lei nº 9.317/1996; art. 73 da MP nº 2.158-34/2001; art. 20, IX; art. 21, art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único, da IN SRF 250/2002.

A SRS apresentada pela contribuinte, às fls. 12, foi indeferida, uma vez que o registro da alteração contratual (retirada do sócio da empresa) que encerra com o impedimento à opção pelo Simples ocorreu em 30/07/2003.

Em sua reclamação, às fls. 01, a contribuinte alega, em síntese, que ocorreu a cessão de cotas conforme contrato firmado entre as partes em 26/01/2001, sendo ratificado pela alteração contratual de 30/07/2003. A exclusão foi realizada levando em consideração a data do registro na Junta Comercial da alteração contratual, aliás anterior à notificação de exclusão, não sendo observada a real data de retirada da sócia da empresa, conforme se depreende do Contrato de cessão de Cotas.”

Fala a decisão recorrida que o litígio prende-se tão só à data em que a retirada da sócia Ilva Maria Campos Castro da empresa passa a surtir efeitos perante o Fisco. Se quando firmado o Contrato de Cessão de Quotas (26/01/2001), como quer a contribuinte, ou quando do registro dessa alteração contratual na Junta Comercial (30/07/2003), no entender da fiscalização.

Ampara o decisum seu julgamento no Código Civil citando seu artigo 135 (Capítulo IV – DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA), vigente até nove de janeiro de 2002:

“Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.”

Já o Código Civil, vigente a partir de 10/01/2002, Lei nº 10.406/2002, assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

4

Transcrevo a conclusão desse Acórdão:

“Pelo exposto a cessão de cotas em apreço só passa a surtir seus efeitos, perante o Fisco, a partir de 30/07/2003, data do registro na Jucemg, mantendo-se assim a exclusão do Simples realizada através do ato declaratório de fls. 02.

Registre-se também que a contribuinte não juntou ao processo o Contrato de Cessão de Cotas celebrado em 26/01/2001, embora tal documento não implicasse em alteração da presente decisão, a menos que devidamente registrado a data de sua elaboração.

O ato declaratório foi emitido quando a autoridade competente conheceu da situação excludente, na qual a contribuinte se enquadrava, e seus efeitos tiveram início em 01/01/2002, conforme nele consignado. Deixando de persistir a situação impeditiva, cabe a contribuinte procurar a unidade local de sua jurisdição para conhecer os procedimentos necessários à sua inclusão na sistemática de apuração simplificada, que só poderá ser efetivada a partir do ano seguinte àquele em que a situação foi regularizada.”

Em Recurso tempestivo (fls. 15/20) é alegada, como preliminar, a nulidade do ADE por cerceamento do direito de defesa em razão de não ter sido nele feita demonstração dos valores da receita da outra empresa, a qual, inclusive, não estava inscrita no SIMPLES, citando decisões deste 3º Conselho nesse sentido.

No mérito repete a arguição já expendida na Manifestação de Inconformidade, afirmando, ainda, que deve ser respeitado o princípio da verdade material, uma vez que acabou sendo formalizada a retirada da sócia em data anterior à emissão do ADE.

A exclusão do sistema acarretará sérios problemas para a interessada.

Cópias do Contrato de Cessão de Quotas e de seu registro no Cartório de Notas e de Registro Civil foram anexadas ao apelo recursal.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 25, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Não acolho a alegada ocorrência de cerceamento do direito de defesa pois a Recte. defendeu-se adequadamente da questão da retirada de uma das sócias do quadro societário dela, não tendo se defendido do outro motivo da exclusão, o fato de a receita global das duas empresas haver ultrapassado o limite legal no ano calendário de 2001.

Com referência ao mérito, alega a recorrente o direito de permanecer na sistemática do SIMPLES, vez que o motivo causador de tal exclusão não mais persistia quando tomou ciência do Ato Declaratório de exclusão.

Há que se salientar, neste ponto, que a referida exclusão se deu pela incorrência concomitante da contribuinte em duas hipóteses de incidência do comando normativo, conforme se vê do Ato Declaratório acostado a fls. 08, quais sejam: (1) a sócia Ilva Maria Campos Castro participava de outra empresa com mais de 10%; e (b) a receita bruta global no ano-calendário de 2001 havia ultrapassado o limite legal para opção pelo Simples.

Aduz a contribuinte que não caberia excluir a empresa pois a outra empresa não estava inserida no sistema do SIMPLES, mas não traz aos autos qualquer elemento bastante para provar que o limite global legal não foi ultrapassado, restringindo-se ao campo das meras alegações. Aliás, frise-se que tal questão sequer foi abordada quando da impugnação, o que faz precluir a discussão da matéria, tornando mais do que sedimentada a exclusão efetuada pela autoridade administrativa.

Não se trata, pois, de aplicação da máxima "*in dubio, pro contribuinte*", posto não haver qualquer dúvida sobre a aplicação da lei ao fato concreto.

Outro ponto relevante diz respeito à alegação da contribuinte de que, quando da expedição do Ato Declaratório, a mencionada sócia Ilva Maria não mais fazia parte da empresa. Acontece, entretanto, que a situação ensejadora da exclusão ocorreu no ano calendário de 2001, quando não estava formalizada através de documento oficial com fé pública a retirada da sócia da Recte., a qual se beneficiava de um regime tributário simplificado o qual não era cabível a ela, por não preencher as condições legais.

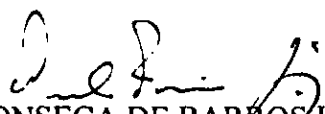
Quanto aos efeitos da exclusão, irreparável também é a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, os quais, pela aplicação dos comandos legais ali expostos, reafirmaram os efeitos da exclusão da contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002.

Diante da extrema clareza do comando normativo expresso na Lei nº. 9.317/96, verifica-se que a exclusão foi procedida nos estritos limites da legislação pertinente, não havendo amparo, portanto, para o atendimento da pretensão da contribuinte. Nada obsta,

porém, que a contribuinte, caso assim o deseje, proceda à nova opção pela sistemática do SIMPLES, uma vez enquadrada nos termos da legislação em vigor.

Face ao exposto nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator